
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 73/2023

## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Nacional nº 140/2011 veio regulamentar o artigo 23, incisos III, VI e VII, do caput e parágrafo único, da Constituição Federal[1], fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas.

A referida lei complementar de abrangência nacional estabelece, em seu artigo 7º, inciso IX, que é ação administrativa da União elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional.[2] Em sequência, em seu artigo 8º, inciso IV, estabelece que constitui ação administrativa dos Estados elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional.[3] Por fim, o artigo 9º da referida lei estabelece que compete ao município elaborar o seu plano diretor, observando os zoneamentos ambientais: "Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...) IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;"

Por sua vez, nos moldes da alteração legislativa pretendida com este projeto, o fato de retirar do órgão estadual competência que lhe fora atribuída, expressamente prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/1995, torna a iniciativa parlamentar fatalmente inconstitucional, nos moldes da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reza:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Além disso, o projeto retira da Assembleia Legislativa apreciação de sua competência, cabendo a esta defender suas atribuições, conforme disposto no artigo 26, inciso IX, da Constituição do Estado, segundo o qual é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa zelar pela preservação de sua competência



legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Por fim, ainda que a Emenda Constitucional Estadual nº 112/2023, tenha inserido no artigo 263, § 1º, da Constituição Estadual, que compete também aos municípios assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a interpretação da Constituição Estadual, como poder constituinte derivado decorrente, deve ocorrer nos estritos termos da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito aos meios pares a aprovação da presente emenda supressiva.

*[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*[2] Art. 7º São ações administrativas da União: (...) IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;*

*[3] Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;*

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 17 de Abril de 2024

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual